

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES
PROCOLO Nº
20466/2017
Recebido em: 19/05/2017
Horário: 11:18 horas
Rúbrica: (Assinatura)



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 19 DE MAIO DE 2017.

DISCIPLINA A PERDA DE CARGO PÚBLICO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições conferidas pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município, **FAZ** saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e ele sanciona a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina a perda de cargo público com fundamento no art. 41, § 1º, III, da Constituição Federal e art. 78, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos servidores públicos Municipais estáveis do Município de Nova Venécia.

Art. 3º As normas gerais sobre processo administrativo são aplicáveis subsidiariamente aos preceitos desta Lei Complementar, observado o respectivo âmbito de validade.

**CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE SERVIDOR PÚBLICO**

**Seção I
Dos Critérios de Julgamento e Conceitos de Avaliação**

Art. 4º O servidor público submeter-se-á a avaliação anual de desempenho, obedecidos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º A Administração Municipal dará conhecimento prévio a seus servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º A avaliação anual de desempenho de que trata esta Lei Complementar será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I - qualidade de trabalho;
- II - produtividade no trabalho;

(Assinatura)



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programas de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo;
- IX - uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º Os critérios de julgamento a que se refere o parágrafo anterior poderão ser adaptados, em conformidade com as peculiaridades das funções do cargo exercido pelo servidor e com as atribuições a que esteja vinculado.

§ 4º Os sistemas de avaliação deverão prever em regulamento, observado o mínimo de sessenta por cento de ponderação para os critérios referidos nos incisos I a V do § 2º, escala de pontuação adotando os seguintes conceitos de avaliação:

- I - excelente;
- II - bom;
- III - regular;
- IV - insatisfatório.

§ 5º Receberá o conceito de desempenho insatisfatório o servidor estável cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento, seja igual ou inferior a quarenta por cento da pontuação máxima admitida.

Seção II Do Processo de Avaliação

Art. 5º A avaliação anual de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três servidores estáveis, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o seu chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no Município.

§ 1º A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º O conceito da avaliação anual será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta Lei Complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

§ 3º É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O servidor será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo máximo de dez dias, cujo pedido será decidido em igual prazo.

Art. 6º Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso hierárquico de ofício e voluntário, no prazo de dez dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

Art. 7º Os conceitos anuais atribuídos ao servidor, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo.

Seção III

Do Treinamento Técnico do Servidor com Desempenho Insatisfatório ou Regular

Art. 8º O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor, indicará as medidas de correção necessárias, em especial as destinadas a promover a respectiva capacitação ou treinamento.

Art. 9º O termo de avaliação obrigatoriamente relatará as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de julgamento previstos nesta Lei Complementar.

Art. 10. As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório ou regular serão consideradas e priorizadas no planejamento do Município.

CAPITULO III

DA PERDA DE CARGO POR INSUFICIÊNCIA DE DESEMPENHO

Seção I

Do Processo de Desligamento

Art. 11. Será Demitido o servidor estável que receber:

- I - dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; ou
- II - três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório nas últimas cinco avaliações.

Art. 12. Observado o disposto nos arts. 5º a 11 desta Lei Complementar, confirmado o segundo conceito sucessivo ou o terceiro interpolado de desempenho insatisfatório, o recurso



PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA GABINETE DO PREFEITO

hierárquico será encaminhado à autoridade máxima do Município para decisão irrecurável em sessenta dias.

Art. 13. É indelegável a decisão dos recursos administrativos previstos nesta Lei Complementar.

Seção II Da Publicação da Decisão Final

Art. 14. O ato de desligamento será publicado, de forma resumida, no órgão oficial, com menção apenas do cargo, do número da matrícula e lotação do servidor.

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 15. Os prazos previstos nesta Lei Complementar começam a correr a partir da data da cientificação ou publicação oficial, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos previstos nesta Lei Complementar contam-se em dias corridos.

Art. 16. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais previstos nesta Lei Complementar não serão prorrogados.

Art. 17. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 19 DE MAIO DE 2017.


**MÁRIO SÉRGIO LÚBIANA
PREFEITO**



**PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº _____, DE 19 DE MAIO DE 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Edís

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, que disciplina a perda de cargo público dos servidores da Administração Pública Municipal, inclusive os servidores do Poder Legislativo, com fundamento no art. 41, § 1o, III, da Constituição Federal e art. 78, § 1º, III, da Lei Orgânica Municipal

O Projeto de Lei que ora se apresenta a essa Casa de Leis, fixa as condições para realização das avaliações de desempenho dos servidores, definindo todos os métodos de aplicação das atividades capazes de que se conclua quanto a produtividade individual de cada um, de modo a que se conclua pelo encontro do real interesse da Administração, com vistas ao melhor nível de atendimento possível aos munícipes, quando dependerem do atendimento público.

A normatização que ora se propõe, visa atender desde a verificação individual de cada um, como a disponibilidade do Poder Público na realização de ações de treinamentos, cursos e outras formas de melhorias para a qualidade do atendimento, fiscalizações rigorosas do exercício individual do servidor em relação ao Poder Público e aos munícipes, podendo alcançar inclusive a possibilidade de demissão do servidor.

Ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a relevância para os Poderes Públicos Municipais, em cumprir e fixar os direitos e as obrigações dos servidores, e, especialmente para a melhor prestação dos serviços públicos aos munícipes.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA VENÉCIA, 19 DE MAIO DE 2017.


**MÁRIO SÉRGIO LUBIANA
PREFEITO**